

# PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE 31 DE MARÇO DE 2025

Poranga - Ceará, 31 de março de 2025.

Senhor Presidente Senhores Vereadores Senhoras Vereadoras CAMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE CNPJ: Nº 02 181 976/9001-33

PROTOCOLO

**MENSAGEM / JUSTIFICATIVA** 

Com os cumprimentos iniciais de Respeito por Vossa Excelência e por seus Ilustres pares, apresentamos o incluso Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, tendo por finalidade INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11:28

Cumpre mencionar que a presente proposta legislativa advém do interesse da Administração municipal de dar destaque a este potencial natural de nosso Município e também para cumprir exigências impostas pelo Ministério de Turismo e Secretaria de Turismo do Estado, que constam no Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo e na Lei Estadual de Turismo.

O turismo deve ser visto como atividade capaz de oferecer oportunidades de trabalho e renda, de disseminar valores culturais e de preservar os relicários naturais e históricos próprios da localidade, além de promover o desenvolvimento sustentável de Poranga e região.

Importa também afirmar para cada um dos senhores e das senhoras vereadoras que ao buscarmos o desenvolvimento econômico e social por meio do turismo, devemos ter em mente que, para contribuir com o fortalecimento de Poranga, ele deve ser planejado, ordenado e bem conduzido. Sua implementação requer responsabilidades, pois significa pôr em prática um projeto, um programa ou plano por meio da organização e planejamento das ações concretas a serem executadas e é isso que estamos fazendo com o aval e a parceria deste Poder Legislativo.

Desta forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a matéria, submeto a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, contando, como sempre, com o peculiar e indispensável aval de cada vereador e de cada vereadora.

ANTE A RELEVÂNCIA E O INADIÁVEL INTERESSE DESTA MUNICIPALIDADE E PARA QUE SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS REFERENTES AOS ATOS NA NOVA LEGISLAÇÃO, REQUEREMOS SEJA APRECIADA E VOTADA A PRESENTE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO DESTA AUGUSTA CASA DE LEIS.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço, respeito e consideração. Subscrevo, conclamando a todos para que juntos possamos ter força e coragem para mudar Poranga.

CAMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE

ITONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

CNPJ: N° 02 181 976/0001 33

03 104 12025



## Gabinete do **Prefeito**

CAMARA MUNICIPAL DE PORANG. CNPJ: Nº 02 181 976/0001-33 PROTOCOLO BM 3 / 03 / 2025

# PROJETO DE LEI Nº 011/2025 DE 31 DE MARÇO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE CNPJ: N° 02 181 976/0001 33 A P R O V A D O INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA - CEARÁ APROVA E EU SANCIONO:

#### CAPÍTULO I

## Do Conselho Municipal de Turismo

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo de Poranga - Ceará — COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Administração Municipal, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

 II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

 III – opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

 IV – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

 X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

 XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;



- XIII propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIV examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;
- XVI opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;
- XVII elaborar o seu Regimento Interno.
- **Parágrafo único.** O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em assembléia por voto da maioria dos conselheiros.
- **Art. 3º** O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:
- I Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- III Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV Um representante da Secretária da Educação, Ciência e Tecnologia;
- V Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- VI Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- VII Um representante da Câmara Municipal Poder Legislativo;
- VIII Um representante do escritório local da EMATER;
- IX Um representante dos comerciantes;
- § 1º Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representada.
- § 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
- § 3º O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.
- § 4º Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.
- § 5º Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.
- § 6º O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.



§ 7º O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

## Art. 4° O COMTUR fica assim organizado:

- I Plenário;
- II Diretoria;
- III Comissões.
- § 1º A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
- § 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros em reunião ordinária de cada exercício, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.
- § 3º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

### CAPÍTULO II

## Do Fundo Municipal de Turismo

- **Art. 6º** O Fundo Municipal de Turismo FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente Ecoturismo e Turismo Sustentável.
- § 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 7º** Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.
- Art. 8º Constituirão receitas do FUMTUR:
- I os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- II a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;
- III a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município; IV os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;



XII - outras rendas eventuais.

**Parágrafo único.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9º O Secretaria do Meio Ambiente Ecoturismo e Turismo Sustentável será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário de Administração e finanças.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria do Meio Ambiente Ecoturismo e Turismo Sustentável.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga - Ceará aos 31 de março de 2025.

NTONIO ROBERTO UCHOA DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL